

amigo, como confessa, a assinatura falsa do Chefe da Seção Auxiliar, José Coelho da Silva. De posse da Certidão falsificada, o denunciado Gilberto entregou-a ao denunciado Jefferson Martins Cahu, Sócio da citada Firma, que fez uso de um documento sabidamente falso, apresentando-o ao referido Departamento, como confessa.

Os autos do Inquerito demonstram, a evidência, que os denunciados Isidoro Milton Janovsky, Newton Garcia de Oliveira e Gilberto Rodolpho de Carvalho estavam absolutamente convictos de suas atividades criminosas, sendo certo, ainda, que os três tinham pleno conhecimento de que a firma "Certo", nunca havia feito qualquer obra para a Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica".

2) No início da formação-da-culpa levantaram os acusados exceção de incompetência ao fóro da Justiça Militar (fls. 168). Não acolhida pelo Conselho Permanente de Justiça, contra os votos do seu Presidente e do Dr. Auditor, prosseguiu-se na ação penal, de acordo com o parágrafo único — última parte — do art. 240 do C.J.M.

3) Chegando a ação a julgamento final, após pormenorizado estudo dos autos, e tomando conhecimento da arguição de incompetência do fóro militar, renovada pelos acusados, assim a decidiu:

"Considerando que sumariado (o processo) e colhidas as provas, voltam as partes à alegada premissa de incompetência, sob o fundamento de que o documento de fls. 89 não transitou por nenhuma repartição do Ministério da Aeronáutica, nenhum dano causando, portanto, a administração militar.

Considerando que todo o processado chega-se à plena convicção de que, realmente, nenhum dano foi causado à administração militar com a falsidade de fls. 89;

Considerando que o dispositivo penal previsto no art. 240, do C.P.M., nada mais é do que a fusão dos arts. 297 e 298, do C. P. Comum, sob a condicional final que diz: "desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar";

Considerando que se a falsidade não atenta contra a administração ou o serviço militar, não se integraliza o crime previsto no dispositivo citado;

Considerando que a falsidade praticada foi material e não ideológica, pois a primeira, necessariamente, absorve a segunda;

Considerando que está plenamente comprovado nos autos que a certidão falsa de fls. 89, apenas, deu entrada no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, onde sua falsidade foi, desde logo, constatada, como consta de fls. 32 a 37;

Considerando o disposto nos arts. 253 e 256, do C.J.M.;

Considerando o disposto nos arts. 81 e 88, alínea "i" do C.J.M. e art. 6º, incisos I e III, anexo "a" do C.P.M.;

Considerando a farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Militar sobre a matéria, principalmente no recente Acórdão de 3º de junho de 1958, proferido na Apelação nº 29.819 — Capital Federal, cuja ementa diz:

"Não atentando a falsidade contra a Administração ou Serviço Militar, o crime não é militar e sim da competência da Justiça comum";

Considerando o mais que dos autos consta;

Resolve o Conselho Permanente da Justiça da Segunda Auditoria de Aeronáutica, por unanimidade de votos, acolher a Preliminar invocada em e, consequência, julgar incompetente a Justiça Militar para decidir o presente caso".

4.) Dessa decisão, baseado no artigo 288, inciso II, letra "a", do Código da Justiça Militar, recorreu o Doutor Promotor. Recebido o recurso pelo Meritíssimo Doutor Auditor efetivo, que mandou abrir as partes vista do processo, havendo estas apresentadas as respectivas razões, exarou, posteriormente, o Meritíssimo Doutor Auditor substituto (que assumira o exercício do cargo) o seguinte despacho (fls. 177):

"Embora tenha o Doutor Promotor, a fls. 255, interposto recurso propriamente dito da sentença de fls. 240, tal recurso, a nosso ver, foi, pelo despacho de fls. 255, do titular do cargo, recebido como apelação, tanto que determinou "vista às partes" o que foi cumprido. Nestas condições, tendo, como tenho, que tal recurso foi processado como apelação, determino subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal Militar".

5.) Reza o art. 299 do Código da Justiça Militar que "cabe apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recursos previstos na capitulação antecedente. Nesse capítulo, dispõe o art. 288, número II, letra "a", que há "recurso propriamente dito da decisão ou despacho do Conselho de Justiça que concluir pela incompetência do Conselho ou do fóro militar".

Afigura-se-nos, por conseguinte, haver o Doutor Promotor usauo o recurso adequado à espécie.

Mas, de qualquer modo, o erro na denominação do recurso não lhe impediria o conhecimento, mormente não trazendo qualquer prejuízo às partes.

6.) Discordando da decisão recorrida alega o Doutor Promotor:

a.) preliminarmente, ser insusceptível de nova apreciação, pelo Conselho Permanente de Justiça, exceção que por ele já fôra repelida, em ocasião pertinente, nos termos do artigo 240 do Código da Justiça Militar;

b.) quanto ao mérito, estar caracterizado, na espécie, o crime militar, visto ter sido falsificada no interior de uma repartição militar (a Diretoria de Engenharia) a certidão de fls. 89.

7.) Trata-se, na espécie, da apreciação de competência material e não territorial.

No estudo, que de ambas fez o insigne João Mendes (Dir. Jud. Brasileiro — ed. 1918), assinalou que, no tocante à primeira, duas correntes existiam, quanto a poder, ou não, a Câmara Civil do Tribunal, de São Paulo, conhecer, em grau de apelação, de alegação de incompetência já decidida pela Câmara de Agravo.

E, ilustrando o pensamento dos que eram favoráveis à permissão:

"... pensam outros que, sendo a competência de ordem pública, e tendo uma das Câmaras decidido em primeiro grau, nada impede que a outra Câmara, em grau de apelação, tome conhecimento preliminar da mesma competência

ela, tanto mais quanto a Ord. L. III tit. 75 expressamente declara que, em todo o tempo, se pode opor, porque é nula e de nenhum efeito, a sentença dada por Juiz incompetente, em todo ou em parte. — (ap. cit. página 67)".

A regra da Ordenação está compreendida, não so no processo civil, como no penal (Código de Processo Penal comum, art. 564, número I. — Código da Justiça Militar, artigo 240).

Dêste último, *ad verbum*:

"São também nulos os processos em que se verificar, ilegitimidade de parte, incompetência de Juiz, suspeição, suspensão ou suborno de Juiz".

E, conforme põe em relêvo e apoia Eduardo Espinola Filho (Código de Processo Penal Brasileiro, vol. II, pág. 285 — 3ª ed.):

"No acórdão de 27 de abril de 1944, suscrito pelos Desembargadores José Duarte e Mafra de Laet e lavrado pelo Desembargador Carneiro da Cunha, Relator da Apelação Cível nº 5.208, submeida à primeira Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, esta, perfeitamente, que: "em matéria penal, a competência jurisdicional é de ordem pública; ainda que não argua pelas partes a incompetência do Juiz processante, impõe-se o seu pronunciamento *ex-officio*, na instância superior".

Velha, aliás, já e a regra processual: "incompetentia iudicis recte pragmaticis dicitur nullitas nullitatum".

8.) Nada, por conseguinte, impedia; antes, tudo aconselhava a que o Conselho Permanente de Justiça, julgando-se incompetente *ratione materiae*, para decidir, a ação penal, o declarasse desde logo, e preliminarmente. E se a lei processual militar, ao arripio da doutrina geralmente aceita nesse sentido, lhe negasse atribuição para tanto, inaudível é que, pelo presente recurso, de qualquer modo, a matéria teria que ser apreciada em superior instância.

9.) Quanto ao mérito da decisão recorrida, está a Procuradoria Geral de inteiro acordo com os seus fundamentos, que são rigorosamente jurídicos e se harmonizam, sem discrepância, com os fatos emergentes do processo.

A circunstância de um documento ser falsificado no interior da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, não basta para caracterizar crime militar, de vez que, como bem acentuou a sentença recorrida, não decorreu da falsificação em si, nem do uso do documento falso, dano a administração militar.

10.) O parecer da Procuradoria Geral é, destarte, para que se confirme a decisão que, na hipótese, julgou incompetente a Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1959. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST RG-7-59

Dissídio Coletivo.

Preenchido os requisitos legais e homologado em face das provas, há de ser mantido o julgado recorrido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Red In-

dian S.A. e Indústrias Alimentícias Salles Medeiros S.A. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Trigo, Milho, etc., de Pelotas:

Integro neste o relatório de fls. 140: (lido).

O Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região decidiu: 1 — por unanimidade de votos, homologar o acórdão a que chegaram as partes, às folhas 110 e 112, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; 2 — pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Juizes Drs. Rubens Rosa e Fernando Pantoja, rejeitar a exclusão das firmas Red Indian Ltda. e Sales Medeiros S.A.; 3 — por unanimidade de votos, agasalhar, em parte, o presente dissídio, para atribuir um aumento de 20% às firmas revêis e às não excluídas por sobre os salários de 20 de agosto de 1958" (fls. 149).

Inconformadas, as firmas não excluídas interpuzeram recurso ordinário para este Colendo Tribunal, com fundamento no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pagas as custas, foi o recurso admitido.

Subiram os autos, sem contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral emitido o parecer de fls. 166 (lido).

E' o relatório.

VOTO

Confirmo a decisão recorrida.

Homologado o acórdão a que chegaram as partes, como de vera ser, não se podia justificar a exclusão das firmas Red Indian Ltda. e Sales Medeiros S.A., por ser evidentemente precária a prova produzida para esse fim, além de os balanços se referirem a exercícios pretéritos, o que não afasta a possibilidade de uma mudança de situação econômico-financeira nos períodos subsequentes. Assim, na dúvida quanto à situação deficitária alegada, devem as firmas não excluídas ser remetidas para a execução da decisão normativa, onde terão ensejo de fazer a prova de suas alegações com elementos revestidos das formalidades legais previstas nos artigos 10, nº 4, 12 e 13, do Código Comercial, ou através de perícia baseada nessas fontes. Considerados esse fato, subsistem ainda as circunstâncias salientadas pelo Tribunal a quo, certamente dignas de atenção (fls. 148 — lido). E' que, na Justiça do Trabalho, em benefício do equilíbrio das forças sociais, tais questões devem merecer cuidadoso estudo, sem o ranço que nos atribuem a nós representantes classistas. No caso, outra decisão que não a recorrida, traria dificuldades, sem conta às demais firmas da mesma categoria econômica, sem falar no desassossego entre os empregados. Conseqüentemente, até que se prove cumpridamente a situação deficitária das recorrentes, manda o bom-senso que se não acolha o pedido.

Mantenho o aumento de 20% sobre os salários vigorantes a 20 de agosto de 1958, a partir da data do julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional — 12 de novembro do mesmo ano, estendendo-o às firmas não excluídas e revêis. Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento no recurso, vencidos os srs. ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1959. — Manoel Alves Caldeira Neto, Presidente na ausência do Presidente. — Maurício Lange, Relator.

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.